



Delfinópolis/MG, 16 de janeiro de 2026.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 082/2025

Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao **Edital de Pregão Eletrônico nº. 082/2025** interposto pela empresa **VMÍ TECNOLOGIAS LTDA.**, inscrita no **CNPJ** sob o nº **02.659.246/0001-03**, com sede na cidade de Lagoa Santa, Estado de Minas Gerais, ora Impugnante, que por meio de documento enviado via sistema de licitações eletrônica SlicX em 13 de janeiro do corrente, as 16:34hrs, apresentou impugnação de acordo com as considerações referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é: **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PERMANENTE (APARELHO DE RAIO-X DIGITAL) PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DO HOSPITAL MUNICIPAL ELPÍDIO RODRIGUES PINTO DESTE MUNICÍPIO**

DA APRECIÇÃO PRELIMINAR E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta tempestivamente.

Dessa forma, o subitem 7.1 do Edital da licitação em questão dispõe:

- 7.1 *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido em local próprio no sistema de licitações eletrônicas SLIC até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*
- 7.1.2 *A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame*

A impugnante enviou a impugnação perante a Administração Pública via sistema SlicX em 13/01/2026 sendo assim **TEMPESTIVO**, pois o certame está marcado para abertura da sessão em 19/01/2026, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou o prazo estabelecido no ato convocatório.



DAS CONSIDERAÇÕES:

Após análise das razões apresentadas pelo Impugnante e dos termos do Edital, a Pregoeira, no uso de suas atribuições legais, vem prestar a seguinte informação necessária:

- que este Município de Delfinópolis/MG, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e Lei Federal nº 14.133/21, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, pleiteando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados;

I – RESUMO DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada por VMI Tecnologias Ltda., na qual a empresa alega que o conjunto de especificações do Termo de Referência teria incluído exigências que, em conjunto, resultariam em direcionamento a fabricante específico e restrição injustificada da competitividade.

A impugnante sustenta, em síntese:

- **“Botões de segurança na mesa”**: pede que o item seja tratado como opcional, alegando que o relevante é a função do dispositivo, não sua localização.

- **Detector – alimentação e transmissão**: afirma haver incongruência/rigidez ao exigir “gaveta com conexão contínua do detector para alimentação elétrica e transferência de dados integrado”, defendendo permitir alternativa “bateria + Wi-Fi”.

- **Detector – capacidade de carga localizada**: requer reduzir de 160 kg para 150 kg (mantendo 300 kg distribuídos), argumentando suficiência clínica.

- **Inteligência artificial (IA) para tórax**: requer retirar integralmente, alegando não ser necessária, elevar custo e não constar como recomendação no SIGEM/FNS; afirma ainda que, em “universo de 9 empresas”, apenas uma atenderia integralmente.

- Requer, ainda, efeito suspensivo para suspensão do procedimento até decisão.

A íntegra da impugnação encontra-se anexada ao site www.slicx.com.br, ao site www.delfinopolis.mg.gov.br e apensado ao processo físico no departamento de licitações e contratos deste município.



II – DA ANÁLISE

A licitação deve observar os princípios constitucionais e legais aplicáveis às contratações públicas (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, competitividade, planejamento, eficiência, economicidade e julgamento objetivo), sendo legítimo que o Termo de Referência descreva requisitos técnicos compatíveis com a necessidade do serviço público.

Ao mesmo tempo, é vedado inserir exigências desnecessárias, desproporcionais ou incompatíveis com o objeto que tenham como efeito restringir indevidamente a competição. Assim, a análise da impugnação exige verificar, item a item, se as exigências:

- 1 - Guardam pertinência com a finalidade do equipamento e o contexto de uso;
- 2 - São justificáveis tecnicamente;
- 3 - Podem ser atendidas por mais de um fornecedor/solução tecnológica, evitando fechamento indevido do mercado; e
- 4 - Podem ser redigidas de forma mais clara e funcional, sem perda do interesse público.

III - DO MERITO

1 - “Botões de segurança na mesa” – pedido de tornar opcional

A impugnante pede que a exigência de “botões de segurança” seja tratada como opcional, sob o argumento de que a finalidade é garantir interrupção imediata em situações de risco, e não impor localização específica.

RESPOSTA: A Administração não pode tratar como “meramente opcional” um requisito que se relaciona diretamente à segurança operacional do equipamento e à mitigação de riscos em ambiente hospitalar (paciente, operador e integridade do sistema). A segurança é componente essencial da contratação pública na saúde e integra o próprio interesse público do objeto.

2 - Detector – “gaveta com conexão contínua” vs alternativa bateria/Wi-Fi

A impugnante afirma que o texto exigiria “conexão contínua do detector para alimentação elétrica e transferência de dados integrado”, o que, no entendimento dela, conflitaria com possibilidade de operação sem fio e com baterias; por isso pede aceitar expressamente “bateria + Wi-Fi”.

RESPOSTA: É legítimo exigir que o sistema de detector assegure continuidade operacional, eficiência do fluxo de exames e confiabilidade de transmissão/armazenamento das imagens, sobretudo em contexto hospitalar.



3 - Detector – capacidade: “160 kg localizado” para “150 kg localizado”

A impugnante pede reduzir a carga localizada exigida de 160 kg para 150 kg, mantendo 300 kg distribuídos.

RESPOSTA: A definição de capacidade de carga do detector não é detalhe irrelevante: relaciona-se a segurança do paciente, preservação do equipamento e durabilidade, considerando a realidade de atendimento, inclusive pacientes com maior massa corporal e cenários de esforço pontual.

A simples alegação de que “150 kg é suficiente” não demonstra, por si só, que a exigência de 160 kg seja desarrazoada, sobretudo porque a Administração deve se orientar pelo cenário mais seguro e abrangente de uso, e não apenas pelo cenário médio.

4 - Inteligência Artificial para apoio em RX de tórax – pedido de retirada integral

A impugnante pede remover a exigência de IA alegando ausência de necessidade técnica, encarecimento e menção a consulta no SIGEM/FNS; sustenta ainda que apenas um fabricante atenderia a todas as exigências.

RESPOSTA: O texto impugnado (conforme transcrito) não exige “entrega imediata obrigatória de IA”, mas sim que o aparelho “possua comprovadamente a possibilidade de incluir software de IA” para auxílio em exames de tórax. Isso, em regra, configura requisito de expansibilidade/atualização tecnológica, compatível com planejamento e longevidade do investimento público, desde que não se converta em amarra indevida.

A Administração pode buscar soluções que permitam evolução futura (inclusive por módulos/integrações), desde que o núcleo do objeto permaneça a aquisição do equipamento com qualidade diagnóstica, e que a exigência seja tratada como capacidade/compatibilidade, e não como obrigação de fornecimento de software proprietário específico.

Quanto à alegação de que “apenas uma empresa” atenderia, trata-se de afirmação produzida unilateralmente pela impugnante, inclusive com quadro comparativo próprio. Isso não é suficiente, por si só, para caracterizar direcionamento, especialmente quando o requisito pode ser atendido por diferentes arranjos (módulos, integrações, compatibilidades), desde que a redação seja funcional.

5 - DO “DIRECIONAMENTO” POR CONJUNTO DE EXIGÊNCIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax(35) 3525-1020 – CNPJ 17 894 064/0001-86
CEP 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

A impugnante sustenta que, “consideradas em conjunto”, as especificações técnicas do Termo de Referência direcionariam o certame a fabricante específico e restringiriam indevidamente a competitividade.

RESPOSTA: Não assiste razão. A mera alegação de que “apenas uma empresa atende” acompanhada de quadro comparativo elaborado unilateralmente pela impugnante não é suficiente para caracterizar direcionamento ou restrição indevida, especialmente quando o edital não indica marca, não faz referência a modelo específico e descreve o objeto por requisitos mínimos de desempenho e segurança, compatíveis com a finalidade pública do equipamento.

As exigências técnicas foram definidas pelo setor requisitante com base na necessidade assistencial do Hospital Municipal, buscando assegurar qualidade diagnóstica, segurança operacional, robustez e confiabilidade na rotina de atendimento, o que é plenamente compatível com o dever de planejamento e com a seleção da proposta mais vantajosa. O fato de determinado fornecedor possuir solução mais aderente ao conjunto de requisitos não significa, por si só, direcionamento; significa, quando muito, que o fornecedor detém produto com maior compatibilidade com a solução pública pretendida.

Além disso, não se verificou demonstração concreta de desproporcionalidade, irrazoabilidade ou ausência de pertinência dos requisitos impugnados. Ao contrário, os itens questionados se relacionam diretamente à operação do equipamento em ambiente hospitalar, ao fluxo de trabalho e à segurança do paciente e do operador. Portanto, não há vício no instrumento convocatório por suposto direcionamento, razão pela qual a tese é INDEFERIDA.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **INDEFIRO** a impugnação apresentada, mantendo-se integralmente as exigências do edital e seus anexos, por estarem alinhadas às necessidades da municipalidade e por inexistirem elementos técnicos/jurídicos que imponham a alteração pretendida.

Atenciosamente,

Maria Eugenia Oliveira de Carvalho
Pregoeira